



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Capacitação de Servidor. Participação em evento externo. 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA. Pagamento de Inscrição. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Inviabilidade de Competição. Pertinência temática e interesse institucional reconhecidos pela Unidade Pedagógica. Justificativa do Preço. Compatibilidade com valores praticados em contratações similares. Economicidade. Regularidade da Instrução. Viabilidade Jurídica.

I - RELATÓRIO

1. Examina-se, no presente processo SEI nº 26.003979-9 a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação quanto à despesa a ser realizada com o pagamento de inscrição da servidora Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, para participar do curso *"40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA"* a realizar-se em Curitiba/PR, no período de 25 a 27 de novembro de 2026, em favor do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA, inscrito no CNPJ nº 29.419.181/0001-77, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. Compulsando os autos, verifica-se a juntada da Solicitação de Participação em Atividade Externa (1018633) por meio do qual foi solicitada a participação da servidora no referido evento, destacando-se a pertinência temática do conteúdo programático às atribuições institucionais exercidas no âmbito do Tribunal de Contas.
3. A programação juntada aos autos demonstra que o evento será promovido pelo IBDA, com carga horária de 30 (trinta) horas e programação composta por conferências, painéis, oficinas e debates sobre temas contemporâneos da Administração Pública, incluindo matérias diretamente relacionadas às atividades desenvolvidas no âmbito deste Tribunal, a exemplo de compras públicas, controle externo, equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, credenciamento, gestão de riscos e utilização da inteligência artificial nas licitações e contratações públicas.
4. Consta, ainda, o Termo de Responsabilidade – Cursos (SEI nº 0182080), por meio do qual o interessado assumiu o compromisso de compartilhar os conhecimentos adquiridos com a equipe técnica do Tribunal, bem como de observar as demais obrigações decorrentes de sua participação na ação de capacitação.
5. Consta dos autos Informação expedida pela área acadêmica do Instituto de Contas (1031416) certificando inexistirem pendências acadêmicas em nome da servidora, nos termos da Resolução Administrativa nº 01/2011-TCE/TO, o Parecer Pedagógico nº 175 (1032251) que manifestou-se favoravelmente à participação do servidor no evento; além do Parecer Administrativo Financeiro nº 182/2026 (1033451) atestando a existência de disponibilidade orçamentária para custeio da despesa.
6. No curso da instrução, a Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios constatou a existência de valores distintos para inscrições de servidores deste Tribunal no mesmo evento e promoveu negociação com a entidade organizadora. Em resposta, o IBDA concordou em uniformizar o preço das inscrições em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por participante, valor que passou a ser considerado para fins da contratação.
7. Em razão da redução obtida, a Informação SEI nº 1037675 registrou expressamente que o valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) deverá ser adotado na instrução dos respectivos processos, tendo a Minuta de Portaria de Inexigibilidade (SEI nº 1037283) sido elaborada já com esse montante.
8. Os autos foram então encaminhados a esta Consultoria Jurídica, por meio do Despacho nº 32093/2026 (SEI nº (1038608) para análise e emissão de parecer jurídico.

9. Registre-se, desde logo, que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos relacionados à contratação da inscrição no evento, não abrangendo a análise das despesas relativas a passagens aéreas e diárias, as quais seguem disciplina e tramitação próprias.

10. É o relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Delimitação da análise e regime jurídico da contratação direta

11. A presente manifestação tem por objeto o exame da juridicidade da contratação direta do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, para viabilizar a inscrição da servidora no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, especialmente quanto à caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação, à regularidade da instrução processual, à justificativa do preço e à minuta do ato de contratação direta.

12. A análise jurídica não alcança os aspectos de natureza eminentemente técnica, pedagógica ou de conveniência administrativa relacionados à participação da servidora no evento, cuja apreciação compete às Unidades Responsáveis. Do mesmo modo, conforme delimitado no relatório, não integram o objeto deste parecer as despesas relativas à concessão de diárias e à aquisição de passagens aéreas.

13. A Constituição Federal estabelece, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. A própria ordem jurídica, entretanto, admite situações em que o procedimento competitivo não se mostra possível ou adequado, entre as quais se encontram as hipóteses de inexigibilidade disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021.

14. Nesse sentido, o art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, apresentando seus incisos hipóteses exemplificativas de situações em que tal inviabilidade se caracteriza. O elemento central para incidência da norma é, portanto, a impossibilidade de estabelecimento de disputa efetiva para satisfação da necessidade administrativa concretamente identificada.

II.2. Da caracterização da inexigibilidade de licitação

15. No caso em exame, a pretensão administrativa não consiste na contratação genérica de curso ou ação de capacitação em Direito Administrativo, hipótese em que, em princípio, poderiam existir diversos fornecedores aptos a competir entre si. O objeto encontra-se individualizado na participação da servidora no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, evento específico, com programação, período de realização e organização previamente definidos.

16. Essa individualização não decorre de escolha desmotivada da Administração. O Parecer Pedagógico nº 175/2026 (SEI nº 1032251) examinou a pertinência da participação e concluiu que o evento apresenta relevante potencial pedagógico, possibilitando atualização e aprofundamento em temas contemporâneos do Direito Administrativo, intercâmbio de experiências e aplicação dos conhecimentos adquiridos às atividades de fiscalização, instrução processual, orientação e análise jurídica desenvolvidas no âmbito do TCE-TO.

17. Uma vez legitimamente definida, pelas instâncias competentes, a necessidade de participação naquele congresso específico, a competição torna-se inviável, pois a inscrição somente pode ser disponibilizada pela entidade responsável pela realização do evento. Conforme consta dos autos, o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA figura como realizador do 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.

18. Não se está, portanto, diante de uma escolha arbitrária de fornecedor seguida da invocação da exclusividade do evento para afastar o certame. A inviabilidade de competição resulta da conjugação de dois elementos: a existência de motivação administrativa para participação em evento determinado e a impossibilidade de obtenção, mediante disputa entre diferentes fornecedores, de inscrições para esse mesmo evento.

19. Nessas circunstâncias, encontra-se juridicamente caracterizada a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se adequada a utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação pretendida.

II.3. Da instrução da contratação direta

20. A inexigibilidade de licitação afasta a realização do procedimento competitivo, mas não dispensa a Administração da regular instrução da contratação direta. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos destinados a demonstrar, entre outros aspectos, a necessidade da contratação, a estimativa da despesa, a disponibilidade orçamentária, a habilitação do contratado, a razão de sua escolha, a justificativa do preço e a autorização da Autoridade Competente, observada a pertinência de cada requisito à contratação examinada.

21. Sob esse aspecto, verifica-se que os autos contêm a solicitação e a justificativa para participação no evento, o Termo de Responsabilidade, a Informação Acadêmica, o Parecer Pedagógico e o Parecer Administrativo-Financeiro, tendo a própria Presidência autorizado o prosseguimento do feito. O Parecer Administrativo-Financeiro nº 181/2026 registrou expressamente o atendimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução Administrativa/TCE-TO nº 01/2011.

22. Quanto à disponibilidade de recursos, o Despacho nº 32564/2026 (1036580) certificou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira na ação destinada à capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada de membros e servidores, tendo sido posteriormente emitida a Autorização nº 171/2026 (1036700)

23. No tocante ao futuro contratado, encontram-se juntados documentos relativos à sua situação cadastral e à regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS, além das consultas aos cadastros mantidos pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União, não se evidenciando, a partir da documentação constante dos autos, impedimento à contratação.

24. Assim, considerada a natureza e a reduzida complexidade do objeto, a instrução contém os elementos essenciais para subsidiar juridicamente a contratação direta, sem prejuízo da observância, pelas Unidades Competentes, das providências administrativas necessárias à formalização da despesa.

II.4. Da justificativa do preço

25. A contratação por inexigibilidade não afasta a necessidade de demonstração da compatibilidade do preço a ser suportado pela Administração, constituindo a justificativa do valor da contratação elemento próprio da instrução do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

26. No caso em exame, a instrução foi inicialmente realizada considerando o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) para a inscrição. Para aferição de sua compatibilidade, foi juntado comprovante de contratação realizada pela Câmara Municipal de Mossoró/RN para participação no mesmo 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, promovido pelo IBDA, igualmente pelo valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) por participante (SEI nº1033231).

27. O Parecer Administrativo-Financeiro nº 182/2026 (1033451) com fundamento nesse documento, concluiu que o preço então proposto ao TCE-TO correspondia ao praticado pelo IBDA perante outra instituição pública, reputando demonstrada a sua compatibilidade.

28. Ocorre que, no prosseguimento da instrução, a **COLCC** constatou que inscrições de servidores deste Tribunal para o mesmo evento haviam sido realizadas em lotes distintos, algumas pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e outras por R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais). Diante disso, a Unidade promoveu negociação com a entidade organizadora, buscando uniformizar os valores e assegurar tratamento economicamente mais vantajoso à Administração.

29. Em resposta, o IBDA concordou em estender a todos os participantes do TCE-TO o preço de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por inscrição, correspondente ao valor praticado no primeiro lote. A circunstância foi formalmente registrada na Informação SEI nº1035125, que estabeleceu esse montante como aquele a ser considerado nos respectivos processos.

30. A redução superveniente não compromete a justificativa anteriormente realizada; ao contrário, reforça a vantajosidade econômica da contratação. Se o montante de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) já encontrava correspondência em preço praticado pelo IBDA perante outro órgão público para o mesmo evento, a posterior obtenção do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) evidencia resultado mais favorável à Administração, compatível com o dever de busca pela economicidade.

31. Considera-se, portanto, suficientemente justificado o preço da contratação, devendo ser adotado, para todos os efeitos relacionados à inscrição objeto destes autos, o valor final negociado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II.5. Da adequação dos documentos orçamentários ao valor final da contratação

32. Observa-se, entretanto, que alguns documentos foram produzidos antes da negociação que resultou na redução do preço. A Autorização nº 171/2026 (1036700) e o Detalhamento de Dotação 2026 (1036706) por exemplo, registram o montante anteriormente estimado de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

33. A divergência não configura, por si só, impedimento ao prosseguimento da contratação, uma vez que decorre de fato superveniente favorável à Administração e implica redução, e não majoração, da despesa previamente autorizada. Ademais, a origem da alteração encontra-se devidamente documentada nos autos, inexistindo dúvida quanto ao valor efetivamente ajustado com a entidade promotora.

34. Recomenda-se, contudo, que a Unidade Competente observe o valor final de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando da emissão da Nota de Empenho e promova os ajustes que se mostrarem necessários nos registros orçamentários anteriormente emitidos, de modo que os atos de execução da despesa reflitam o montante efetivamente devido.

II.6. Da minuta de Portaria de Inexigibilidade

35. A Minuta de Portaria de Inexigibilidade (SEI nº 1037283) identifica o objeto, a beneficiária da inscrição, o evento, a entidade a ser contratada, seu CNPJ, o fundamento jurídico da contratação direta e a classificação orçamentária pertinente, fixando a despesa no valor final de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

36. O instrumento também registra, em sua motivação, a pertinência pedagógica reconhecida no Parecer Pedagógico nº 177/2026 e faz referência às informações e justificativas constantes dos autos, guardando coerência com os elementos que fundamentam a contratação.

37. Sob o aspecto estritamente jurídico, não se identificam vícios capazes de impedir sua aprovação, mostrando-se adequada a indicação do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da inexigibilidade.

III – CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, à vista dos elementos constantes dos autos e observados os limites desta análise, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica da contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, inscrito no CNPJ nº 29.419.181/0001-77, para o pagamento de 01 (uma) inscrição da servidora Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, no **40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**, a realizar-se no período de 25 a 27 de novembro de 2026, em Curitiba/PR, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

39. Opina-se, igualmente, pela **aprovação da Minuta de Portaria de Inexigibilidade (1037283)**

40. Recomenda-se, ainda, que, quando da emissão da Nota de Empenho, seja observado o valor final negociado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), promovendo-se os ajustes que se mostrarem necessários nos registros orçamentários anteriormente emitidos pelo valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

41. Atendidas as recomendações acima, **não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito**.

42. É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **SAMARA COSTA BARBOSA**, ANALISTA TÉCNICO, em 31/08/2026, às 13:01, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1039591** e o código CRC **08A88B7A**.